

Colendo Supremo Tribunal Federal,

*"Part XIII. **LABOUR***

Section I. Organization of Labour

WHEREAS the League of Nations has for its object the establishment of universal peace, and such a peace can be established only if it is based upon social justice;

AND WHEREAS conditions of labour exist involving such injustice, hardship, and privation to large numbers of people as to produce unrest so great that the peace and harmony of the world are imperilled; and an improvement of those conditions is urgently required: as, for example, by the regulation of the hours of work, including the establishment of a maximum working day and week, the regulation of the labour supply, the prevention of unemployment, the provision of an adequate living wage, the protection of the worker against sickness, disease and injury arising out of his employment, the protection of children, young persons and women, provision for old age and injury, protection of the interests of workers when employed in countries other than their own recognition of the principle of freedom of association, the organization of vocational and technical education and other measures;

WHEREAS also the failure of any nation to adopt humane conditions of labour is an obstacle in the way of other nations which desire to improve the conditions in their own countries;

*The HIGH CONTRACTING PARTIES, **moved by sentiments of justice and humanity** as well as by the desire to secure the **permanent peace of the world**, agree to the following:"*

(Treaty of Peace with Germany / Treaty of Versailles, 1919)

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES

LIBERAIS, entidade sindical de grau superior, fundada em 11 de fevereiro de 1954, reconhecida pelo Decreto nº 35.575/54, inscrita no CNPJ sob o nº 33.587.155/0001-25, com sede no ST SCS, QD 02, BL D, SALA 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.316-900, neste ato representada por seu presidente, Dr. **CARLOS ALBERTO SCHMITT DE AZEVEDO**, e assistida pelos advogados identificados ao final, vem ao Pretório Excelso brasileiro, com arrimo no art. 102, §1º, CRFB/88 e nas disposições da Lei Federal nº 9.882/99, apresentar

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
COM PEDIDO DE LIMINAR

PREVENÇÃO

1 Inicialmente, nos termos do art. 77-B¹ do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a autora requer a distribuição dirigida do presente feito à relatoria do Eminentíssimo Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** ante a prevenção decorrente da ADPF nº 561/DF, ajuizada pela **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS**, com mesmo objeto, e da ADI nº 6057/DF, ajuizada pelo **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA**, com objeto parcialmente coincidente.

ATO DO PODER PÚBLICO QUESTIONADO

2 Impugnam-se no presente feito as disposições dos art. 19, *caput* (*por omissão*), art. 23, IV, art. 24, XV e §3º, art. 31, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, art. 32, V, VIII, XXVIII, XXIX, XXX, parágrafo único, art. 37, I, II, VI, art. 55, §2º, art. 56, I, k, ai, art. 57, I, art. 59, VI, c, art. 76, art. 78, art. 83, *caput*, I, II, III e parágrafo único, todos da Medida Provisória nº 870/2019, cujo texto culminou por fragmentar, reduzir a importância e a eficácia das funções inspetoras e mediadoras do Estado brasileiro sobre o conflito capital-trabalho ao transformar e reorganizar indevidamente atividades que cabiam, há 88 (oitenta e oito) anos, a um ministério especializado em temas trabalhistas. Transcreve-se:

“MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
(...)

¹ “Art. 77-B. Na ação direta de inconstitucionalidade, na ação direta de inconstitucionalidade por omissão, na ação declaratória de constitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental, aplica-se a regra de distribuição por prevenção quando haja coincidência total ou parcial de objetos.” (RISTF)

Ministérios

Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:
(...)

Ministério da Cidadania

Art. 23. Constitui área de competência do Ministério da Cidadania:

(...)
IV - política nacional de renda de cidadania;
(...)

Art. 24. Integram a estrutura básica do Ministério da Cidadania:

(...)
XV - o Conselho Nacional de Economia Solidária; e
(...)

§ 3º O Conselho Nacional de Economia Solidária é órgão colegiado de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

(...)

Ministério da Economia

Art. 31. Constitui área de competência do Ministério da Economia:

(...)

XXXI - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

XXXII - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

XXXIII - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

XXXIV - política salarial;

XXXV - formação e desenvolvimento profissional;

XXXVI - segurança e saúde no trabalho; e

XXXVII - regulação profissional.

(...)

Art. 32. Integram a estrutura básica do Ministério da Economia:

(...)

V - a Secretaria Especial de Previdência **e Trabalho**, com até duas Secretarias;

(...)

VIII - a Secretaria Especial de Produtividade, **Emprego** e Competitividade, com até quatro Secretarias;

(...)

XXVIII - o Conselho Nacional do Trabalho;
XXIX - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

XXX - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

(...)

Parágrafo único. Os Conselhos a que se referem os incisos XXVIII, XXIX e XXX do **caput** são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

(...)

Ministério da Justiça e Segurança Pública

Art. 37. Constitui área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

II - política judiciária;

(...)

VI - registro sindical;

(...)

Unidades comuns à estrutura básica dos Ministérios

Art. 55. Haverá, na estrutura básica de cada Ministério:

(...)

§ 2º Para a transferência das atribuições de consultoria e assessoramento das Consultorias Jurídicas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços **e do Ministério do Trabalho** para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ato conjunto do Ministro de Estado da Economia e do Advogado-Geral da União poderá fixar o exercício provisório ou a prestação de colaboração temporária, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou de função de confiança, de membros da Advocacia-Geral da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo prazo, prorrogável, de doze meses.

(...)

Transformação de cargos

Art. 56. Para fins da composição dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios de que trata esta Medida Provisória, a transformação dos cargos será realizada da seguinte forma:

I - os cargos que serão transformados são os seguintes:

(...)

k) Ministro de Estado do Trabalho;

(...)
ai) de Natureza Especial de Secretário-Executivo do
Ministério do Trabalho; e
(...)

Transformação de órgãos

Art. 57. Ficam transformados:

I - o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e o **Ministério do Trabalho** no Ministério da Economia;
(...)

Criação de órgãos

Art. 59. Ficam criadas:

(...)

VI - no âmbito do Ministério da Economia:

(...)

c) a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

(...)

Transferência de competências

Art. 76. As competências e as atribuições estabelecidas em lei para os órgãos e a entidade extintos ou transformados por esta Medida Provisória, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para os órgãos, as entidades e os agentes públicos que receberem essas atribuições.

(...)

Redistribuição de pessoal

Art. 78. Os servidores e os militares em atividade nos órgãos e na entidade extintos ou transformados por esta Medida Provisória ficam transferidos aos órgãos e às entidades que absorveram as competências e as unidade administrativas.

(...)

Medidas que envolvam o Ministério do Trabalho

Art. 83. As competência, a direção e a chefia das unidades do Ministério do Trabalho existentes na data de publicação desta Medida Provisória ficam transferidas, até a entrada em vigor das novas estruturas regimentais:

I - para o Ministério da Justiça e Segurança Pública:

a) a Coordenação-Geral de Imigração;

b) a Coordenação-Geral de Registro Sindical; e

c) o Conselho Nacional de Imigração;

II - para o Ministério da Cidadania:

- a) a Subsecretaria de Economia Solidária; e
 - b) o Conselho Nacional de Economia Solidária; e
- III - para o Ministério da Economia: as demais unidades administrativas e órgãos colegiados.

Parágrafo único. O Ministério da Economia prestará o apoio necessário às unidades administrativas previstas **caput** até que haja disposição em contrário em ato do Poder Executivo federal ou em ato conjunto dos Ministros de Estado envolvidos.

(...)
Brasília, 1º de janeiro de 2019; (...).
JAIR MESSIAS BOLSONARO”

CABIMENTO, SUBSIDIARIEDADE E FUNGIBILIDADE

3 É de bom alvitre observar desde logo que a norma impugnada contém apenas disposições de efeitos concretos, ou seja, não possui caracteres de generalidade e abstração típicos de lei em sentido material. Nesse passo, lembra-se que tradicionalmente a Suprema Corte sempre² deixou de conhecer ação direta de inconstitucionalidade contra atos normativos dessa natureza.

4 Não se ignora que a partir do julgamento da ADI 4.048/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 26.05.2008, houve uma revisão da jurisprudência, e, ao menos para as leis orçamentárias, o STF passou a admitir o controle abstrato, mesmo que concreto fossem os efeitos da norma. Todavia, **recentemente**, ao avaliar processo em que se debatia a constitucionalidade de Lei que reestruturou entidades da administração pública indireta do Estado de São Paulo, ADI 3.701/SP, j. 02.03.2018, o Eminentíssimo Min. Rel. Celso de Mello retomou a orientação anterior extinguindo o feito sem exame de mérito.

² Vale citar ADI nº 1.496, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 18.05.2001; ADI nº 1.716, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 27.03.1998; ADI-MC nº 2.484, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 14.11.2003; ADI-QO nº 1.640, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 03.04.1998; ADI-MC nº 2.057, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 31.03.2000; ADI-MC nº 2.535, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 21.11.2003, ADI nº 3.487, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 17.05.2005 e ADI nº 3.709, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 15.05.2006

5 Diante desse cenário, surgiu, no mínimo, dúvida razoável sobre a escolha do instrumento mais adequado para questionar normas inconstitucionais de efeitos concretos, como esta que agora é objeto da lide. Deveras, há um conflito aparente entre a ADI 3.701/SP e a ADI 4.048/DF, uma vez que ambas podem dar soluções válidas. Mas, parece ser mais coerente concluir que a medida provisória em questão não poderia, mesmo, ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade porque revela maior similaridade com a primeira demanda (ADI3701), já que ambas tratam de norma que define estrutura do Poder Executivo. Desse modo, não existindo outro meio capaz de sanar a lesividade, s.m.j., abre-se a via subsidiária da arguição de descumprimento de preceito fundamental, cujo conhecimento, como tal, se espera.

6 Alternativamente, no entanto, caso o entendimento do Plenário seja diverso, não sendo erro crasso, roga-se a aplicação da fungibilidade, como autorizam os precedentes da ADPF-QO nº 72, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 2.12.2005 e ADPF nº 178, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 21.07.2009, para que a petição inicial seja recebida como ação direta de inconstitucionalidade.

LEGITIMIDADE ATIVA E PERTINÊNCIA TEMÁTICA

7 A autora é organização sindical de grau superior e por isso mesmo fala legitimamente, em âmbito nacional, por todos os profissionais liberais, empregados ou autônomos, como comprovam os documentos em anexo. A propósito, seu estatuto consigna expressamente a delimitação de sua representação assim como seus objetivos, demonstrando, por isso mesmo, vocação para defesa dos mais amplos interesses coletivos da classe. Confira-se:

“Art. 1º A Confederação Nacional das Profissões Liberais, entidade sindical de grau superior, fundada em 11 de fevereiro de 1953, reconhecida pelo Decreto nº 35.575, de 27 de maio de 1954, inscrita o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 33.587.155/0001-25, com sede e foro na cidade de Brasília/DF, constituída por prazo indeterminado, para fins de estudo, coordenação, proteção, reivindicação e representação legal dos profissionais liberais, **empregados e autônomos**, rege-se pelas disposições constitucionais, legais e infralegais vigentes e pelo presente Estatuto. (...) §2º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se profissional liberal aquele legalmente habilitado a prestar serviços de natureza técnico-científica de cunho profissional com a liberdade de execução que lhe é assegurada pelos princípios normativos de sua profissão, independentemente do vínculo da prestação de serviço.

Art. 2º São prerrogativas da CNPL:

I – representar e defender os direitos e os interesses dos profissionais liberais junto aos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e à sociedade civil;

II – propugnar pela valorização das categoriais representadas, a reivindicar e apoiar as proposições que visem ao seu aprimoramento técnico e à sua elevação profissional e social;

(...)

Art. 4º Compete ainda à CNPL promover a defesa dos princípios democráticos e de justiça social, com base nos seguintes postulados:

I – defesa da cidadania, fundada na plena aplicação dos direitos e garantias constitucionalmente previstos;

(Estatuto da Confederação Nacional das Profissões Liberais)

8 Nesse sentido, recebe da Constituição Federal (art. 103, IX, primeira parte), e da legislação ordinária correlata (art. 2º, I, da Lei Federal nº 9.882/99), a legitimação para manejo do controle concentrado ora proposto.

9 Por outro lado, no que tange à pertinência temática, para sua demonstração basta à requerente indicar o interesse jurídico da categoria. Enquanto classe trabalhadora, os profissionais liberais serão diretamente prejudicados pela redução da eficiência do serviço de inspeção sobre suas próprias relações de trabalho, mormente aqueles sujeitos ao vínculo da CLT. Deveras, menor fiscalização implica na majoração do número de infrações e do abuso patronal. Também poderá haver

prejuízo direto com a gestão do FGTS, a ser realizada agora pela pasta da Economia, ante ao conflito de interesses, assim como os prejuízos que advém naturalmente da redução de todos os demais serviços prestados pelo Ministério.

PRECEITOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS

10 Marx e Engels já nos advertiam há dois séculos que as relações entre trabalhadores e proprietários do capital tendem a ser dramaticamente conflituosas. Diziam que a *“história de toda sociedade, até nossos dias, é a história da luta de classes. (...) opressores e oprimidos sempre estiveram em constante oposição, empenhados numa **luta sem tréguas** (...) que a cada etapa conduziu a uma transformação revolucionária de toda a sociedade **ou ao aniquilamento das duas classes em confronto.**”³*

11 Também não é sem razão que ao fim da primeira grande guerra, as potências mundiais, com consciência nítida das causas que motivaram a luta armada, **clamando pela cooperação entre as nações**, reservaram uma parte inteira no Tratado de Versalhes justamente para destacar a importância dos mecanismos de controle das relações entre patrões e operários. Exigiram das Altas Partes Contratantes, inclusive do Brasil, compromissos com a valorização do trabalhador entendendo isso como meio de atingir justiça social.

12 Aquele mundo, que acabara de experimentar horrores indescritíveis, quis deliberadamente deixar para a posteridade uma lição importante, mas que parece estar sendo olvidada nos tempos modernos: **a paz duradoura entre os povos depende intrinsecamente do sucesso da regulação estatal sobre a relação capital-trabalho.**

³MARX, Karl e ENGELS, Friedrich, Manifesto do Partido Comunista. 1848.

13 Fato é que, desde então, as nações civilizadas se ocuparam (ou pelo menos deveriam se ocupar) dessa tarefa. Por aqui, em novembro de 1930, através do decreto nº 19.433/30, o então Presidente Getúlio Vargas inaugurou uma importante fase na história das relações laborais brasileiras **criando o Ministério do Trabalho**.

14 Nesse passo, não é demais lembrar que a constituição de um órgão especializado no tema tem escopo de produzir muito mais que mero efeito simbólico. É natural deduzir que a uma estrutura desconcentrada desse porte se presta a dar capacidade ao Estado de entregar um serviço mais eficiente e eficaz. Tanto que, de lá para cá, os direitos trabalhistas, sempre gestados, fomentados e fiscalizados pelo Ministério, ascenderam numa constante, o que contribuiu para distribuição mais ampla da justiça social assim como para maximização da qualidade de vida digna da população. Basta dizer que dali surgiram a CLT, a Justiça do Trabalho, o FGTS, o 13º salário, o Vale Transporte e tantos outros importantes instrumentos de valorização do trabalhador e redução das desigualdades sociais.

15 Culminamos, hoje, com uma Constituição Federal justa que, reconhecendo a importância da matéria, elevou os direitos dos trabalhadores, individuais e coletivos, à máxima hierarquia dentre seus preceitos, trazendo-os como uma lista de **preceitos fundamentais** (art. 6º, art. 7º, art. 8º, art. 9º, art. 10 e art. 11, CRFB/88) da categoria dos **direitos humanos de segunda dimensão**.

16 Assim, pelo que até aqui foi dito, pode-se perceber que a tentativa de extinguir, fragmentar ou reduzir o *status*, a eficácia ou a importância das funções do Ministério do Trabalho revela, na verdade a violação dos primados basilares do trabalho referidos no parágrafo anterior. Mas não é só!

17 Também se infere com naturalidade que restam vergastados o princípio da cooperação entre os povos (art. 4º, IX), à dignidade humana (art. 1º, III), aos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV), à justiça e à solidariedade sociais (art. 3º, I), o primado do trabalho como base da ordem social (art. 193) e, principalmente, à **indispensabilidade da inspeção trabalhista eficiente, que se extrai da análise conjugada do art. 21, XXIV c/c art. 37, caput CRFB/88**, todos esses postulados, igualmente, **preceitos fundamentais** da Constituição Brasileira.

18 E mais! Se já não bastasse a mitigação direta de tantos enunciados constitucionais, é fácil perceber que, **especificamente ao subordinar órgãos intermediários, que antes integravam a estrutura do Ministério do Trabalho, à pasta que será responsável pela Economia**, a medida provisória agora questionada colocou essas repartições em grave conflito de interesses porque desequilibrou o trabalho frente ao capital e subverteu o **preceito fundamental** que dispõe justamente o contrário, ou seja, a **valorização** do trabalho humano como **fundamento** da ordem econômica (art. 170, CRFB/88).

19 Finalmente, podemos destacar que a fragilização dessas competências também evidencia violação ao **princípio do não retrocesso social**, derivado dos primados da segurança jurídica, da proteção da confiança, da dignidade do ser humano e da máxima eficácia dos direitos fundamentais (art. 1º, caput e III, art. 2º e art. 5º, XXXVI e §1º, CRFB/88). Isso porque processo civilizatório da humanidade, como visto, progride tanto mais quanto se aproxima do maior controle estatal sobre as conflituosas relações trabalhistas. O Estado tem, daqui, a obrigação de preservar e maximizar os mecanismos de proteção à dignidade do trabalhador, polo mais fraco dessa contenda, sendo o sentido inverso considerado inadmissível retrocesso.

CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E SUPRALEGALIDADE

20 Em paralelo ao debate sobre a violação dos preceitos fundamentais insculpidos no texto da própria Constituição, parece ser também possível trazer à baila a avaliação da convencionalidade da medida provisória impugnada, ou, numa expressão mais técnica, a avaliação da constitucionalidade da norma a partir da ideia de que as convenções internacionais têm natureza de norma materialmente constitucional.

21 Com efeito, o caráter supralegal dos tratados e convenções sobre Direitos Humanos é admitido pelo Supremo Tribunal Federal pelo menos desde 2008, como reflexo dos julgamentos do HC 87.585/TO, Rel. Min Marco Aurélio, DJ 26.06.2009 e RE 466.343/SP, Rel Min Cezar Peluso, DJ 12.12.2008. Porém, já naquela oportunidade, o Min. Celso de Mello, vencido, defendia o caráter materialmente constitucional dessas normas estrangeiras. Agora, mais recentemente, em dois momentos distintos, o Min. Edson Fachin sustentou:

“Os tratados de direitos humanos, na linha do disposto no art. 5º, § 2º, da CRFB, têm natureza constitucional.”

(STF. ADI 4.439/DF. Rel. Min. Roberto Barroso. Transcrição do voto do Min. Edson Fachin)

“É desnecessário, pois, falar-se em controle de convencionalidade no direito brasileiro, porquanto a cláusula constitucional de abertura, art. 5º, § 2º, da CRFB, incorpora no bloco de constitucionalidade os tratados de direitos humanos de que faz parte a República Federativa do Brasil.”

(STF. HC 141.949/DF. Rel. Min. Gilmar Mendes. Transcrição do voto vencido do Min. Edson Fachin)

22 Desse modo, ressaltando mais uma vez que direitos trabalhistas traduzem direitos humanos de segunda dimensão, pelos precedentes supra indicados, é razoável sustentar que as Convenções da Organização Internacional do Trabalho também reproduzem preceitos fundamentais em sua essência. Daí o cabimento da presente arguição.

23 Pois bem! É oportuna a transcrição de trechos da Convenção nº 81, OIT, trazida para o direito interno pelo Decreto Legislativo nº 024/56. Confira-se:

“Artigo 1º

Cada Membro da Organização Internacional do Trabalho para a qual a presente convenção está em vigor, deve ter um sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais.

(...)

Artigo 4º

1 - Tanto quanto isso fôr compatível com a prática administrativa do Membro, a inspeção do trabalho será submetida à vigilância e ao controle de uma autoridade central.

(...)

Artigo 6º

O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida.

(...)

Artigo 22

Cada Membro da Organização Internacional do Trabalho para a qual esta parte da presente convenção está em vigor deve possuir um sistema de inspeção de trabalho nos seus estabelecimentos comerciais.

(...)

Artigo 24

O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos comerciais deverá satisfazer às disposições dos artigos 3º a 21 da presente convenção, na medida em que forem aplicados.”

(Convenção nº 81, OIT, aprovada no direito interno pelo Decreto Legislativo nº 024/56)

24 Note-se que o referido pacto proclama princípios de centralização e independência do serviço de inspeção trabalhista. Ou seja, há o repúdio jurídico internacional de qualquer espécie de influência externa ao desempenho das funções dos inspetores das relações de trabalho. Dessa forma, colocar a atividade fiscal do Ministério do Trabalho sob subordinação daqueles que representam os interesses do capital evidentemente afronta o objetivo da sobredita convenção.

MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS DE ENTIDADES REPRESENTATIVAS ALINHADAS COM A TESE DEFENDIDA NA PRESENTE ARGUIÇÃO

25 Não bastassem todos os argumentos trazidos até aqui, parece de bom tom destacar que várias entidades, de ampla representatividade e/ou expertise, também se manifestaram contrariamente a reformulação das funções do Ministério do Trabalho, demonstrando, desse modo, a alta sensibilidade do direito em debate. Vejamos:

Advocacia da União

26 A Advocacia da União, por exemplo, respondendo consulta da Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho, produziu minucioso parecer⁴ (doc. anexo) sustentando a inconstitucionalidade da extinção da pasta. A ementa do ato administrativo diz o seguinte:

“EMENTA:

I. Direito Constitucional e do Trabalho.

II. Consulta relativa à viabilidade constitucional de eventual extinção ou desmembramento do Ministério do Trabalho.

⁴ PARECER n. 00592/2018/CONJUR-MTB/CGU/AGU, da lavra do Dr. F. MOACIR BARROS, Advogado da União.

III. Competências institucionais unificadas numa mesma unidade administrativa. Princípio da Eficiência.

IV. Convenções da Organização Internacional do Trabalho. Brasil membro fundador.

V. Cenário internacional de proteção ao trabalhador e à relação tripartite no diálogo social.”

(PARECER n. 00592/2018/CONJUR-MTB/CGU/AGU, Dr. F. MOACIR BARROS, Advogado da União).

27 Após discorrer com maestria sobre a afronta às disposições do art. 10 e art. 37, CRFB/88, rememorando, inclusive, a história e os bons serviços prestados pelo órgão, concluiu o parecerista que:

“Em razão das disposições constitucionais tratadas nesta manifestação, acredita-se que **não se pode simplesmente abrir mão do principal órgão responsável pela promoção das políticas públicas nacionais de trabalho emprego**, sobretudo sob o ilusório argumento de que a extinção tornará as relações econômicas e os negócios no país mais livres.

Brasília-DF, 29 de novembro de 2018.

F. MOACIR BARROS

Advogado da União/CONJUR/MTb

Consultor Jurídico - Em exercício”

Partido Democrático Trabalhista

28 O Partido Democrático Trabalhista – PDT, por seu turno, também se posicionou sobre o tema no mesmo sentido, ajuizando, inclusive, ação direta de inconstitucionalidade contra a medida provisória (ADI 6057). Em síntese, de forma brilhante, sustenta que o “*Ministério do Trabalho (...) é um **órgão materialmente constitucional**, cuja institucionalização é instrumento de efetividade da própria Constituição*” e que “*não cabe (...) sustentar juridicamente que a extinção da pasta*”. Apontou contrariedade aos artigos 1º, III e IV, 6º, 7º, 8º, 10 e 11 da Constituição, especialmente, o fundamento dos valores sociais do trabalho.

Federação Nacional dos Advogados
Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo
Movimento dos Advogados Trabalhistas Independentes

29 A Federação Nacional dos Advogados, com o apoio da Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo e do Movimento dos Advogados Trabalhistas Independentes também ajuizou ação de controle concentrado (ADPF nº 561/DF)⁵. Essa demanda, inclusive, subsidia integralmente os fundamentos do pedido do presente caderno processual .

Ministério Público do Trabalho
Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho
Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho
Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho
Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas

30 O Ministério Público do Trabalho, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, o Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho, a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho e Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas divulgaram nota técnica conjunta onde se posicionam contrariamente à extinção do órgão “*por entender que qualquer iniciativa desse jaez gerará irreversível desequilíbrio nas relações entre capital e trabalho, com evidente risco de violação dos compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil na promoção do*

⁵ Por decisão monocrática de Sua Ex^a, Ministro Dias Toffoli, a ADPF nº 561 foi extinta sem exame de mérito por ilegitimidade ativa *ad causam*. Nesse momento a autora está avaliando a conveniência de interpor recurso.

trabalho decente (v. Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, 1998) e na não regressividade dos direitos sociais (v. art. 26 do Pacto de San José da Costa Rica)”. Também segue em anexo o referido documento para subsidiar a decisão da Corte.

Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB

31 O Instituto dos Advogados Brasileiros, entidade da sociedade civil organizada com quase 2 (dois) séculos de existência, aprovou em sessão plenária uma **moção de repúdio** nos seguintes termos:

“O Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB, por aprovação da sua sessão plenária do dia 5 de dezembro de 2018, na forma de seu estatuto e regimento interno, vem a público apresentar moção de contrariedade à proposta de extinção do Ministério do Trabalho.

Completados 88 de existência, o imprescindível Ministério do Trabalho, criado ainda no governo Getúlio Vargas, passou por todos os períodos da história do País com valorosas contribuições para a manutenção da paz social e de relações de trabalho produtivas e saudáveis.

A afirmação de extinção do ministério, feita pelo futuro ministro da Casa Civil, divulgada em todos os veículos de comunicação e não desmentida, até o momento, pelo presidente da República eleito, e da pulverização das suas relevantes funções em diferentes pastas – Justiça, Economia e Cidadania – está por merecer o repúdio da comunidade jurídica e da sociedade, até porque se trata de inusitada proposta que não interessa aos empresários e, muito menos, aos trabalhadores brasileiros.

Na referida manifestação o deputado Onyx Lorenzoni sequer informa onde se encaixariam as inalienáveis funções de Fiscalização do Trabalho e de Prevenção de Saúde do trabalhador, desde sempre assumidas com eficiência pelo ministério em vias de extinção.

O Ministério do Trabalho e Emprego é, antes de tudo, um importante instrumento de ordenamento das relações de trabalho, de fiscalização do cumprimento de regras básicas de convivência e condições de trabalho, sem as quais a produção do País seria enormemente afetada.

Não se pode nortear políticas de emprego, renda, condições humanas de trabalho, saúde do trabalhador e dignidade da pessoa humana a interesses menores de setores da economia descompromissados com o modo justo e ético de produção da riqueza. A intenção, caso se concretize, Influenciará na competitividade internacional, com adoção de barreiras comerciais pelo desincentivo de medidas coibidoras do trabalho análogo ao de escravo e do trabalho infantil, além de influenciar na saúde pública e nas relações sociais. Teremos maiores custos para a saúde, maiores custos para a educação e custos imensos e incomensuráveis, portanto, para a sociedade.

A desestabilização entre o capital e o trabalho, iniciada com reformas precarizantes, poderá conduzir o País a condições de trabalho similares às do início da Revolução Industrial, aumentando as desigualdades e a pobreza da população.

Em que pese a possibilidade de arguições de inconstitucionalidade da medida, a defesa da manutenção de um Ministério do Trabalho independente e autônomo, na forma preconizada no artigo 6º da Convenção 81 da OIT, no qual o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida, é apenas o que se pretende.

O Instituto dos Advogados Brasileiros, na esteira de sua tradição democrática de defesa do estado de direito, apartidária e justa, repudia a intenção de extinção e se manifesta contrário à pulverização do Ministério do Trabalho e Emprego, esperando que o equívoco seja reparado e corrigido por quem irá comandar o País nos próximos anos, com progresso econômico e social para todos os brasileiros.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2018.

Rita Cortez

Presidente nacional do IAB”

Centrais sindicais

32 Finalmente, em nota conjunta, a Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB), a Central Única dos Trabalhadores (CUT), a Força Sindical (FS), a Central dos Trabalhadores Brasileiros (CTB) e a Nova Central Sindical dos Trabalhadores (NCST) também se manifestaram contrariamente a extinção do Ministério do Trabalho. Vale conferir:

“(…) Sobre o fim do Ministério do Trabalho, as Centrais lembram que ele foi criado em 1930, e que cumpre um papel importante na sociedade. Vale ressaltar que sua função é discutir questões como as políticas necessárias para a criação de empregos e renda, auxílios ao trabalhador, fazer evoluir as relações de trabalho, fiscalizar, promover políticas salariais, de formação e desenvolvimento para os trabalhadores e garantir segurança e saúde no trabalho. Desta forma, a importância e a relevância política do Ministério são inquestionáveis.

É preocupante seu fim. Para a classe trabalhadora **isso representará um retrocesso** que vai resultar em enormes prejuízos aos trabalhadores da ativa, a aposentados e aos pensionistas. A fiscalização contra trabalho análogo à escravidão e a prevenção contra acidentes será desarticulada, gerando enormes prejuízos à sociedade. Os números já são alarmantes: em 2015 houve registro de 376 mil casos de afastamento em função de acidentes de trabalho.

A extinção do Ministério do Trabalho viola vários artigos da Constituição e Convenções da Organização Internacional do Trabalho, que já foram ratificadas pelo Brasil.

A transferência do registro sindical para o Ministério da Justiça tem o propósito de criminalizar a ação sindical.

O Brasil precisa de um Ministério do Trabalho técnico, forte, parceiro e protagonista na luta contra a recessão e pela retomada do crescimento econômico, com respeito aos direitos sociais, previdenciários e trabalhistas, geração de empregos, distribuição de renda e inclusão social”

MEDIDA LIMINAR POSTULADA

33 O foco de qualquer tutela de urgência é preservar determinado direito frente a um perigo. A despeito das várias dicções legais sobre o tema, certo é que toda pretensão de cautela concretamente é julgada à luz da ponderação da gravidade do risco contraposta à probabilidade do êxito, com atenção à regra do menor prejuízo ou prejuízo reverso.

34 Pode-se afirmar com segurança que, no presente caso concreto, o risco de dano irreparável é extremo. Dissolver e redistribuir toda a estrutura de proteção do trabalho do Poder Executivo brasileiro, alocando suas diversas fatias em múltiplas pastas, alguma das quais representando a antítese dos interesses dos trabalhadores, como ocorre, por exemplo, com o Ministério da Economia, provoca danos irremediáveis e de gigantescas proporções. Vale dizer que a própria reconstrução do Ministério *a posteriori*, com a procedência da pretensão ora deduzida, seria tarefa árdua, senão impossível, frente a complexidade da departamentalização da administração pública federal, o que reforça ainda mais a necessidade de uma proteção cautelar para preservar o resultado útil da demanda.

35 *Ad latere*, sabemos que o deferimento de medida liminar para manter o estado anterior das coisas até que a cognição exauriente possa ser exercida costuma revelar prudência e traduzir a decisão mais acertada. Afinal, a manutenção de algo que já está consolidado e estabilizado de longa data em regra não tem aptidão para provocar mais prejuízos, se mantido por algum tempo, pelo menos enquanto se amadurece uma solução jurídica para a *quaestio*. Concretamente, temos em análise o desmonte de uma estrutura que já conta com 88 (oitenta e oito) anos de existência, e isso revela que o deferimento da tutela de urgência não implicará em prejuízo reverso relevante.

DO PEDIDO

Isso posto

REQUER

- I. Liminarmente, com fundamento no art. 5º, §1º, da Lei 9.882/99, à vista do ***fumus boni iuris***, do risco de lesão grave e irreparável, da extrema urgência e do recesso forense, seja determinada a suspensão dos efeitos dos art. art. 19, caput, art. 23, IV, art. 24, XV e §3º, art. 31, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, art. 32, V, VIII, XXVIII, XXIX, XXX, parágrafo único, art. 37, I, II, VI, art. 55, §2º, art. 56, I, k, ai, art. 57, I, art. 59, VI, c, art. 76, art. 78, art. 83, caput, I, II, III e parágrafo único da Medida Provisória nº 870/2019, estritamente no que trata das alterações estruturais e competências dos órgãos do Ministério do Trabalho, ***ad referendum*** do Plenário.
- II. A requisição de informações ao Presidente da República na forma do art. 6º, da Lei 9.882/99.
- III. A oitiva do Ministério Público.
- IV. A procedência da arguição de descumprimento do preceito fundamental para declarar inconstitucionais os art. 19, caput, art. 23, IV, art. 24, XV e §3º, art. 31, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, art. 32, V, VIII, XXVIII, XXIX, XXX, parágrafo único, art. 37, I, II, VI, art. 55, §2º, art. 56, I, k, ai, art. 57, I, art. 59, VI, c, art. 76, art. 78, art. 83, caput, I, II, III e parágrafo único da Medida Provisória nº 870/2019, estritamente no que trata das alterações estruturais e competências dos órgãos do Ministério

do Trabalho, ou aplicar interpretação conforme a constituição para que seja abolida qualquer exegese que importe na transferência das funções do Ministério do Trabalho para qualquer outro, tudo na forma da fundamentação acima.

- V. Alternativamente, caso a Suprema Corte entenda por não conhecer a arguição de descumprimento de preceito fundamental como tal, pede-se que seja aplicada a fungibilidade para que a peça seja recebida como Ação Direta de Inconstitucionalidade e, desse modo, declarados inconstitucionais os dispositivos referidos no item anterior.

Declina-se, na forma do art. 77, V, CPC, o endereço profissional onde os advogados da requerente receberão intimações, a saber: “Av. Presidente Vargas, nº 31, cc 01, centro, Cordeiro/RJ, CEP 28.540-000”, ao tempo em que se requer, sob pena de nulidade, a veiculação de todas as publicações oficiais em nome do Dr. **DOMINIQUE SANDER LEAL GUERRA, OAB/RJ 104.564**, como dispõe o art. 272, §5º, CPC.

Termos em que,

P. Deferimento.

Cordeiro (RJ), Rio de Janeiro (RJ) e São Paulo (SP),

11 de janeiro de 2019.

DOMINIQUE SANDER LEAL GUERRA

OAB/RJ 104.564 – MATI

WALTER VETTORE

OAB/SP nº 19.312 - FENADV

SARAH HAKIM

OAB/SP nº 253.028 – AATSP